



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002033/2005-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.894 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HELOÍSA CRISTINA MAIMONE
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a adoção de providências considerados necessários para a formação de convencimento sobre as matérias em discussão no processo, e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte fiscalizado, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 de dezembro de 2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (suplente convocado). Ausente justicadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

HELOÍSA CRISTINA MAIMORÉ interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 132) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 05/19, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 108.297,45, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 256.576,10.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas, conforme detalhada descrição dos fatos e fundação legal do auto de infração.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que o mesmo está alicerçado em lei inconstitucional. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001, bem como da Lei nº 10.174, de 2001.

Também como causa de nulidade estaria a impossibilidade de aplicação da Lei nº 10.174, de 2001 para alcançar fatos pretéritos e a falta de motivação para a fiscalização que exige a Lei nº 10.174, de 2001.

Quanto ao mérito, a Contribuinte insurge-se contra o lançamento baseado em presunção. Argumenta que faltou a demonstração do nexo causal entre os depósitos e a suposta renda; que os depósitos relativos ao ano-calendário de 2001 devem ser suprimidos, porque a totalidade deles não alcança o montante de R\$ 80.000,00 no ano e são todos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00.

Quanto aos demais depósitos, sustenta que os depósitos de um mês devem ser considerados como origens dos depósitos do mês seguinte.

Protesta pela produção de prova e a juntada de novos documentos, perícias e auditoria, conforme se faça necessário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 04/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento para excluir da exigência os depósitos bancários do ano de 2001, acolhendo a alegação da defesa.

Iniciamente, a DRJ-SAO PAULO/SP II rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, ressaltando que os órgãos administrativos de julgamentos são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade, concluindo daí, também, pela rejeição à preliminar de nulidade fundada nesta alegação. Também rechaçou a arguição de nulidade pela alegada irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, ressaltando que esta lei ampliou os poderes de investigação do Fisco e, nessa condição, aplica-se a fatos pretéritos; e sobre a motivação da ação fiscal, anotou que a Lei nº 9.784, de 1999 aplica-se apenas subsidiariamente ao processo administrativo fiscal e, de qualquer forma, a ação fiscal transcorreu de forma regular, segundo as normas que efetivamente regem o processo administrativo fiscal.

Sobre o pedido de perícia e a juntada posterior de provas, a DRJ referiu-se às normas do PAF que regem esta matéria, indeferindo o pedido.

Quanto às origens dos depósitos, pela falta de comprovação, manteve-se a exigência, exceto quanto ao exercício de 2002.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/09/2008 (fls. 149) e, em 07/10/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 150/169, que ora se examina, e no qual reitera a arguição de nulidade do lançamento pela aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.714/2001, e da Lei nº 10.174, de 2001 para fatos anteriores a 09/01/2001. Quanto ao mérito, reitera a alegação de que depósitos não constituem renda, e argumenta que não existe renda presumida, mas somente “renda real”.

Sobre as origens dos depósitos bancários, diz que à época da fiscalização era sócia da empresa Auto Posto Maimoré & Maimoré Ltda e que recebeu no ano de 2002 valores a título de distribuição de lucros, conforme comprova com o Livro Caixa e DIPJ/2003, anexos. Observa que a DIPJ/2003 foi entregue tempestivamente. Argumenta que as pessoas físicas não estão obrigadas a escriturar suas operações e que nem sempre se tem a coincidência exata entre essas operações e os depósitos.

A Contribuinte invoca o princípio da verdade real e pede a realização de diligências e a comprovação de mais origens, e conclui:

Considerando que o Auto de Infração é baseado em "presunções relativas" e não houve aprofundamento na busca da verdade material;

2) Considerando que depósitos bancários, por si só não configuram renda conforme preceitua a Constituição Federal, devendo haver um nexo causal entre os depósitos e a omissão de rendimentos;

3) Considerando que o princípio da verdade material é aplicável ao processo administrativo fiscal e a busca da mesma deve pautar todo o trabalho na fase de procedimento, com intuito de se obter um juízo de certeza, necessário a identificação da capacidade contributiva;

4) *Somente o Poder Judiciário é o órgão competente para quebrar o sigilo bancário de qualquer cidadão, em períodos anteriores a LC 105/01;*

5) *A movimentação bancária contém depósitos, cheques sacados, cheques compensados, resgates de aplicações, cheques depositados e devolvidos, e que todas as operações devem ser consideradas como um todo para justificar eventual "renda" omitida;*

6) *A necessidade de novas diligências que desde já requer, para assim ter-se juízo de certeza;*

7) *O Lucro distribuído;*

8) *Considerando tudo mais que do processo consta.*

*Requer seja declarado o auto de infração em sua totalidade insubsistente, fazendo-se com isso **JUSTIÇA**.*

Em 04/04/2010 a Contribuinte protocolizou requerimento por meio do qual desistia parcialmente do recurso com relação às seguintes matérias em que o mesmo se funda: Não configuração em renda dos depósitos bancários (art. 42, Lei 9430/1996), e Nulidade do Auto de Infração pela não aplicabilidade da LC 105/01 (Dec. 3724/01) e da Lei 10.174/01.

Posteriormente, em 27/05/2011, apresentou nova petição em que confirmava o pedido anterior e esclarecia que a desistência deveria alcançar valores específicos, que menciona, a saber: Exercício 2001, R\$ 10.892,93 e R\$ 8.169,70 referente a valor principal e multa, respectivamente; exercício 2003, R\$ 9.961,32 e R\$ 7.470,99, referente a valor principal e multa, respectivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual se apurou omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origens não comprovadas.

Antes de examinarmos o mérito das questões aduzidas no recurso, ressalto que a Contribuinte desistiu parcialmente do recurso, em relação a parte do crédito tributário e afastando o questionamento quanto à nulidade do auto de infração e à “não aplicação” da Lei Complementar nº 105/2001 e à Lei nº 10.174, de 2001. Na verdade, pela argumentação da defesa, a questão não é a “não aplicação” dessas normas, mas sua aplicação retroativa. De qualquer forma, numa ou noutra situação, não vislumbro vício no procedimento fiscal quanto a este aspecto. A Recorrente também desiste das razões de defesa quanto ao questionamento do

lançamento com base em depósitos bancários. Assim, além das breves considerações acima, deixo de examinar essas matérias.

Sobre a quebra de sigilo bancário, referida no recurso, não há desistência expressa, embora, considerando ser essa uma condição para o benefício do parcelamento especial, poder-se-ia deduzir que também com relação a esta matéria, haveria desistência. Mas, para que não parem dúvidas, reporto-me à vasta jurisprudência deste Colegiado, em grande parte com votos deste relator, que reconhece a regularidade do procedimento fiscal pelo qual os agentes do Fisco têm acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem prévia autorização judicial, valendo-se para tanto, da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Ainda, sobre o pedido de diligência/perícia, na esteira também da jurisprudência do CARF, o deferimento desse tipo de providência depende do juízo da autoridade julgadora sobre sua necessidade e oportunidade, e, neste caso, não vislumbro nem uma, nem outra. A questão aqui era a comprovação das origens dos depósitos e o ônus dessa tarefa era integralmente da Contribuinte.

Indefiro, pois, o pedido.

Quanto ao mérito, tirante o valor de R\$ 99.000,00, em 2002, que a Contribuinte diz ter recebido a título de distribuição de lucros, nada mais foi apresentado para a comprovação das origens dos depósitos bancários, devendo, pois, ser mantida a exigência quanto a esta parte do lançamento. E passo a examinar a alegação quanto à distribuição de lucros.

Inicialmente, cumpre deixar assentado que esta alegação foi apresentada apenas no recurso, nada sendo referido a respeito durante a ação fiscal ou na impugnação. Sobre isto, embora ressaltado que, pela regras do processo administrativo tributário as provas devem ser apresentadas com a impugnação, salvo em situações específicas que não se verificam neste caso, este Colegiado e este Conselheiro em particular têm admitido a apresentação de provas em outro momento, em homenagem ao princípio da verdade material. Porém, nestes casos, a prova deve ser inequívoca e definitiva, não demandando esclarecimentos adicionais ou questionamentos sobre seu valor probante.

Pois bem, neste caso o que a Contribuinte diz é que recebeu lucros distribuídos da empresa da qual é sócia. Porém, embora conste da DIPJ a indicação de lucros/dividendos atribuídos à sócia, ora Recorrente, no valor de R\$ 99.000,00 (fls. 214), não há nenhuma indicação de quando esses valores foram efetivamente distribuídos. Ademais, os lucros apurados nos trimestres são bem inferiores a este valor (R\$ 6.567,93, R\$ 7.697,52, R\$ 7.210,06 e R\$ 8.785,52). No livro caixa apresentado não é possível identificar nenhum pagamento e, ainda que assim não fosse, trata-se apenas de folhas soltas e ilegíveis, não atendendo àquele requisito referido acima de meio de prova inequívoco. Ademais, o que não é desprezível, na DIRPF/2003 não foi informado o recebimento de nenhum valor a título de distribuição de lucros. O único valor informado como recebido da tal fonte pagadora foi R\$ 2.320,00.

Nestas condições, penso que os elementos apresentados não se constituem em provas idôneas do fato alegado, devendo prevalecer, assim, a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA